

Texto consolidado

RESOLUÇÃO Nº 1.506, DE 07 DE MAIO DE 2015.
(Compilada até Resolução nº 1.826/2023)

Alterações posteriores

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, decreta e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Estadual.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pelas leis e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa aos Deputados Estaduais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
**DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as leis e as normas internas da Assembleia Legislativa;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização conforme a lei de transparência;

V - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Assembleia Legislativa.

Art. 4º Constituem condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - violar quaisquer proibições previstas no artigo 13 da Constituição Estadual;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Estadual, art. 14, § 1º);

III - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IV - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular, cuja ação tenha sido punível civil e penalmente, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos deputados;

VI - divulgar, publicar ou disseminar informações inverídicas sobre a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

VII - omitir intencionalmente informação relevante, ou prestar informação falsa nas declarações a que esteja obrigado em razão de lei.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Assembleia Legislativa ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas morais nas dependências da Assembleia Legislativa ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - praticar ofensas físicas nas dependências da Assembleia Legislativa contra outro parlamentar;

V - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VI - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembleia Legislativa ou Comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VIII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 92 da Constituição Estadual;

IX - relatar matéria submetida à apreciação da Assembleia, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

X - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas documentais.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes.

Art. 7º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Assembleia Legislativa;

II - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua apuração e instrução;

III - elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar;

V - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código;

VI - promover cursos preparatórios sobre ética, a atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Deputados no exercício do primeiro mandato;

VII - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

VIII - promover cursos, palestras e seminários.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, todos com mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 1º Durante o exercício do mandato como membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado a disposição constante do § 2º do art. 30 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais da Assembleia Legislativa;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 3º A representação numérica de cada partido atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos representados na Assembleia Legislativa, na conformidade do disposto no caput do art. 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

§ 4º No início da 1ª e 3ª sessão legislativa, observadas as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Assembleia Legislativa, na forma do caput do art. 29 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados que integrarão o Conselho representando cada partido.

§ 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 9º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação proposta de reformulação do regulamento mencionado no caput e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, nos termos do § 5º do art. 16 da Constituição Estadual.

§ 3º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso.

§ 4º A Procuradoria da Assembleia designará um Procurador para participar das reuniões, que serão secretariadas por servidor efetivo ou comissionado da Assembleia.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – advertência verbal ou por escrito por até 3 (três) vezes;

II – censura, verbal ou escrita;

III – suspensão das prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses;

IV – suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses;

V – perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Assembleia Legislativa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar se manifestará pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave, ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

I à V Revogados;

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa.

§ 4º Revogado.

Art. 11. A advertência verbal será aplicada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, após avaliação e manifestação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I a III do art. 5º deste Código.

I à V Revogados.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência nas condutas descritas pelo caput, o Presidente da Assembleia aplicará a advertência por escrito em até 3 (três) vezes, após avaliação e manifestação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 12. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em sessão plenária ou de Comissão, durante as reuniões, ao Deputado que continuar a praticar as condutas descritas nos incisos I a III do art. 5º, após a aplicação da advertência por escrito por até 3 (três) vezes.

Art. 13. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido ou por solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa ou de Comissão, nos casos de reincidência das condutas previstas nos incisos I a III do art. 5º deste Código, após a aplicação de censura verbal.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses será aplicada por resolução aprovada por maioria absoluta do Plenário da Assembleia Legislativa ao parlamentar que incidir em uma das condutas previstas nos incisos V e VII a IX do art. 5º deste Código.

§ 1º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I - usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II - encaminhar discurso para publicação no Diário da Assembleia Legislativa;

III - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV - ser designado relator de proposições em Comissão.

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no § 1º ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do representado, os motivos e as consequências da infração cometida, sendo que, em quaisquer casos, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 15. A suspensão do exercício do mandato será aplicado por resolução aprovada por maioria absoluta do Plenário da Assembleia Legislativa ao parlamentar que incidir em uma das condutas previstas nos incisos IV, VI e X do art. 5º deste Código.

I à VIII - Revogados.

§ 1º Durante o prazo de suspensão do exercício do mandato, o parlamentar não perceberá a remuneração correspondente ao cargo de deputado.

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 120 (cento e vinte) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

Art. 16. A perda de mandato será aplicada por resolução aprovada por maioria absoluta do Plenário da Casa ao deputado que incidir nas condutas previstas no artigo 4º.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

I à X – Revogados.

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO PROCEDIMENTO

Art. 17. As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

§ 1º São legitimados para requerer à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas:

I – Presidente da Assembleia Legislativa;

II – Presidente de Comissão;

III – partido político representado na Assembleia Legislativa;

IV – qualquer cidadão, salvo no caso de perda de mandato parlamentar.

§ 2º Quando a representação ou requerimento de representação contra Deputado for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Assembleia Legislativa, serão adotadas providências reparadoras.

Art. 18. Protocolado o requerimento de representação, a Mesa Diretora o encaminhará ao Vice-Presidente Corregedor, que realizará o exame preliminar de sua admissão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da representação, e recomendará à Mesa Diretora o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a representação não identificar o Deputado ou os fatos que lhe são imputados;

III - se os fatos relatados forem referentes a período anterior ao atual mandato ou se forem manifestamente improcedentes;

IV - se verificar que as provas apresentadas são de origem ilícita.

Art. 18-A. Se o Vice-Presidente Corregedor concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia, encaminhará os autos à Mesa Diretora, que notificará o parlamentar denunciado para que apresente defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Art. 18-B. Findo o prazo fixado no artigo 19, apresentada ou não a defesa preliminar, a Mesa Diretora encaminhará os autos da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões ordinárias.

Art. 18-C. Recebidos os autos, o Presidente do Conselho instaurará processo disciplinar, designando Relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio.

Parágrafo único. O Relator não poderá pertencer ao mesmo partido do Deputado representado nem pertencer ao partido político autor da representação.

Art. 18-D. O Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado pessoalmente para que apresente a sua defesa e indique provas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º É facultado ao Deputado, em qualquer caso, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Assembleia Legislativa, constituir advogado para a sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que este não seja integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Nos processos disciplinares que investiguem condutas passíveis de justificar a perda de mandato ou suspensão do exercício de mandato por no máximo 6 (seis) meses, se transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a qualquer momento, nomear outro defensor de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para a defesa.

§ 3º O Deputado representado poderá requerer a produção de qualquer prova em Direito admitida, sendo que o número de testemunhas eventualmente arroladas não poderá passar de 10 (dez).

§ 4º Se, durante a instrução probatória, sobrevierem fatos novos conexos com os narrados na representação, o Conselho poderá apurá-los, inclusive recomendando a aplicação de sanção mais grave, desde que permita ao Deputado representado fazer uso do contraditório e ampla defesa, nos termos do procedimento estabelecido por este Código.

Art. 18-E. O Relator providenciará as diligências que entender necessárias no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do dia útil seguinte ao último dia para apresentação de defesa, prorrogável uma única vez, por igual período, por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. O prazo de instrução probatória será de:

I – 90 (noventa) dias úteis, se a conduta investigada for passível de ser sancionada com perda de mandato;

II – 60 (sessenta) dias úteis, se a conduta investigada for passível de ser sancionada com suspensão de mandato por até 6 (seis) meses.

Art. 18-F. Findo o prazo assinalado pelo caput ou pelo parágrafo único do artigo 23, o Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a elaboração de seu relatório, em que deverá concluir pela procedência, total ou parcial, ou inépcia ou improcedência da representação, recomendando, conforme o caso, a sanção a ser aplicada.

Parágrafo único. O relatório, até que seja apreciado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, terá caráter reservado, só disponível ao parlamentar representado ou a quem ele indicar.

Art. 18-G. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apreciará o relatório no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento deste, e aprovará parecer pela maioria absoluta de seus membros, em discussão aberta e votação nominal, acolhendo-o ou não.

§ 1º A rejeição do relatório originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro.

§ 2º No parecer, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar recomendará o arquivamento do processo disciplinar, no caso de inépcia, falta de justa causa ou improcedência da representação ou a aplicação das sanções previstas neste Código, conforme o relatório aprovado, ainda que seja de outro relator, caso em que deverá oferecer minuta de projeto de resolução ou de Ato da Mesa, de acordo com a gravidade da conduta sancionada.

§ 3º O parecer do Conselho que concluir pela inépcia ou falta de justa causa da representação será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa, subscrito por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 18-H. Aprovado o relatório, o Conselho declarará encerradas as suas atividades, enviando os autos ao Presidente da Mesa Diretora.

Art. 18-I. A Mesa Diretora notificará o deputado representado sobre o conteúdo do parecer exarado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar recurso.

§ 1º O prazo de recurso para os processos que apurem as condutas passíveis de serem sancionadas com advertência ou censura, será de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O recurso, sem efeito suspensivo, deverá ser endereçado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que o analisará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º O Deputado representado também poderá recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de qualquer decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento do recurso.

§ 4º Analisado o recurso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminhará o processo de volta à Mesa Diretora, que deverá incluí-lo na Ordem do Dia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do recebimento, após lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos.

Art. 18-J. É permitida a retirada da representação oferecida após a instauração do processo disciplinar.

Art. 18-K. Considera-se instaurado o processo disciplinar a partir da publicação da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se dará impreterivelmente no Diário da Assembleia Legislativa que circular no dia seguinte.

Art. 18-L. Todas as intimações do Deputado representado deverão ser pessoais.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de maio de 2015.

Deputado HELIO DE SOUSA
PRESIDENTE

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

RESOLUÇÃO Nº 1.506, DE 07 DE MAIO DE 2015, alterações posteriores.

[Resolução nº 1.826, de 13/12/2023, DA nº 14.229 de 14/12/2023](#)

[Resolução nº 1.777, de 12/04/2025, DA nº 14.067 de 12/04/2023](#)

[Resolução nº 1.680, de 18/12/2018, DA nº 12.997 de 18/12/2018](#)

[Resolução nº 1.566, de 15/04/2016, DA nº 12.410 de 16/06/2016](#)